



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.001822/2005-40  
**Recurso nº** 164.803 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EX.: 2001  
**Acórdão nº** 105-17.395  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SHOW POINT COMERCIAL LTDA. - ME  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 – DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
JOSE CLOVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

### Relatório

SHOW POINT COMERCIAL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/SIMPLES, Programa de Integração Social/SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/SIMPLES e Contribuição para a Seguridade Social, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: a) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem; e b) insuficiência de recolhimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 301/421), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a Fiscalização deveria ter apurado corretamente os fatos, lançando mão de outros elementos disponíveis, tais como Livro Caixa, estoque e Livro Registro de Inventário;
- que o lançamento teria sido com base em presunção (extratos bancários), sendo nulo;
- que no lançamento com base em depósitos bancários não se considera “a transferência de uma conta para outra, de outra para outra,” e que nada teve de vinculação com a atividade comercial, como poderia ser comprovado pelo exame dos livros, não cabendo a inversão do ônus da prova;
- que deveria ser anulado o lançamento da multa regulamentar por não estar clara a infração e pelo fato do limite ter sido considerado ultrapassado com suporte em presunção desprovida de base fática e legal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 12-15.965, de 13 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.*



*Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.*

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

*Constatada insuficiência de recolhimento, é devido lançamento.*

**MULTA REGULAMENTAR.**

*É devida a multa regulamentar diante da falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples.*

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 438/446, por meio do qual sustenta:

- que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois os lançamentos guerreados originam-se de fatos geradores juridicamente inservíveis como base de incidência dos tributos, visto que decorrentes tão-somente de valores movimentados em contas bancárias;

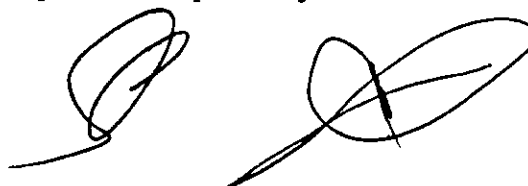
- que, no caso concreto, o contribuinte identifica-se como empresa de pequeno porte, participante do sistema SIMPLES, portanto, adstrita a possuir unicamente Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, por meio dos quais o controle do estoque – e conseqüentemente dos seus atos negociais – pode ser verificado com facilidade, até porque operando com instrumentos musicais, parte importada, parte adquirida no mercado interno, nenhuma complexidade existe para se verificar se houve ou não vendas camufladas;

- que a doutrina e a jurisprudência predominantes sinalizam no sentido de que a movimentação de valores em contas bancárias não significa aquisição de renda, não significa ganho tributável;

- que as denominadas CONTAS GARANTIDAS, expressão utilizada pelo próprio Agente Fiscal, significam contas de cheques especiais e com limites de créditos especiais, concessões a rigor conferidas pelos bancos aos bons clientes, e dentro das quais ocorreram, de fato, movimentos extravagantes no período objeto de exame, porém, completamente desvinculados dos atos comerciais realizados por ela;

- que a autoridade fiscal poderia ter lançado mão de outros instrumentos (Livro Caixa, volume de estoque, Livro de Inventário, guias de importação) para constatar a veracidade das explicações;

- que, no tocante às microempresas, a presunção de omissão de receitas tem previsão legal, porém, assentável tão-somente depois de apuração criteriosa com base nos livros e documentos a que estão obrigadas a possuir tais pessoas jurídicas.



A Recorrente sustenta ainda que sua movimentação bancária refletia transferência entre contas e que o ônus da prova cabe à autoridade administrativa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/SIMPLES, Programa de Integração Social/SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/SIMPLES e Contribuição para a Seguridade Social, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: a) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem; e b) insuficiência de recolhimento.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois os lançamentos guerreados originam-se de fatos geradores juridicamente inservíveis como base de incidência dos tributos, visto que decorrentes tão-somente de valores movimentados em contas bancárias. Diz que, no caso concreto, o contribuinte identifica-se como empresa de pequeno porte, participante do sistema SIMPLES, portanto, adstrita a possuir unicamente Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, por meio dos quais o controle do estoque – e conseqüentemente dos seus atos negociais – pode ser verificado com facilidade, até porque operando com instrumentos musicais, parte importada, parte adquirida no mercado interno, nenhuma complexidade existe para se verificar se houve ou não vendas camufladas. Adita que a doutrina e a jurisprudência predominantes sinalizam no sentido de que a movimentação de valores em contas bancárias não significa aquisição de renda, não significa ganho tributável. Afirmo que as denominadas CONTAS GARANTIDAS, expressão utilizada pelo próprio Agente Fiscal, significam contas de cheques especiais e com limites de créditos especiais, concessões a rigor conferidas pelos bancos aos bons clientes, e dentro das quais ocorreram, de fato, movimentos extravagantes no período objeto de exame, porém, completamente desvinculados dos atos comerciais realizados por ela. Alega, ainda, que sua movimentação bancária refletia transferência entre contas e que o ônus da prova cabe à autoridade administrativa.

Não merece guarida o arguido pela Recorrente.

Com efeito, o lançamento efetivado pela autoridade fiscal encontra suporte na lei, não merecendo recepção, assim, a argumentação de que os lançamentos originam-se de fatos geradores juridicamente inservíveis como base de incidência dos tributos.

Como é cediço, por força do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada,



não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receita.

*Lei n° 9.430, de 1996*

*[...]*

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1° O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

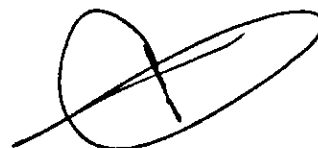
*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5° Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6° Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*



Andou bem, portanto, a autoridade de primeira instância, ao não recepcionar essa linha de argumentação da Recorrente.

Releva notar que, tratando-se de presunção legal relativa, erigida como tal no interesse da Administração Tributária, caberia ao contribuinte trazer os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do Fisco.

Registre-se que, como ressaltado pela Turma Julgadora, resta consignado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 235/236) que os depósitos relativos a transferências de titularidade e de outras contas garantidas pelo Banco foram devidamente subtraídos por ocasião da apuração do valor a tributar.

— Não obstante, me parece que parcela do lançamento deve ser desconstituída, vez que, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2000, o prazo que tinha a Fazenda para constituir os respectivos créditos tributários expirou-se em 31 de outubro de 2005 (o lançamento, em conformidade com o documento de fls. 300, efetivou-se em 21 de novembro de 2005).

Não me parece restar dúvida que estamos diante de tributos e contribuições, recolhidos na sistemática do SIMPLES, submetidos ao denominado lançamento por homologação. Nessa linha, o prazo decadencial a ser observado é o estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, seja para os impostos, seja para as contribuições sociais (súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para exonerar a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2000.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

